



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.749 - RS
(2008/0209137-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AQUILES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : NEILANE DE SOUSA MARQUES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Presente contradição no acórdão embargado, admite-se a correção do vício na via dos embargos de declaração.
2. Alcançado o parcial provimento do recurso especial em julgamento anterior, não se poderia impor à parte recorrente, em sede de embargos de declaração por ela opostos, resultado menos favorável.
3. Com o parcial provimento do recurso especial, houve modificação do acórdão recorrido, que havia fixado os juros de mora em 6% ao ano em todo o período de incidência.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.749 - RS
(2008/0209137-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AQUILES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : NEILANE DE SOUSA MARQUES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AQUILES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS opõem embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado acolheu fundamento suficiente para resolver a lide, mas, de fato, não analisou o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais, conforme se observa da leitura de sua fundamentação.

2. "Como não houve, no acórdão recorrido, menção expressa à inversão da sucumbência, embora referida inversão seja consequência lógica da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1347205/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para negar provimento ao especial e para manter a sucumbência fixada pelo Tribunal a quo.

Afirmam os embargantes, em síntese, que "o acórdão recorrido não adotou o mesmo entendimento fixado por essa Eg. Corte no julgamento do recurso especial. Enquanto naquela Corte houve a fixação de 6% ao mês sobre todo o período (fl. 137), esse Eg. Tribunal fixou os juros de mora em dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momentos diferenciados: 1% ao mês até o advento da Medida Provisória n.º 2.180/01 e 0,5% a partir de então" (fl. 530).

Sustentam que, "ao negar provimento ao recurso especial, o v. acórdão embargado trouxe notável prejuízo aos Embargantes, porquanto, até então, o parcial provimento alcançado modificara, sobremaneira, o quanto fixado pela Corte *a quo* (que, lembre-se, fixara os juros de mora em 6% sobre todo o período)" (fl. 530), incorrendo, inclusive, em *reformatio in pejus*.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para o fim de impor a sucumbência unicamente à União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.749 - RS
(2008/0209137-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Presente contradição no acórdão embargado, admite-se a correção do vício na via dos embargos de declaração.
2. Alcançado o parcial provimento do recurso especial em julgamento anterior, não se poderia impor à parte recorrente, em sede de embargos de declaração por ela opostos, resultado menos favorável.
3. Com o parcial provimento do recurso especial, houve modificação do acórdão recorrido, que havia fixado os juros de mora em 6% ao ano em todo o período de incidência.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Para melhor compreensão da controvérsia, faço uma breve síntese do que ocorreu nestes autos.

Em sede de embargos à execução, a União alegou excesso em razão da incidência dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina a MP n. 2.180-35/2001. Questionou, ainda, a inclusão de honorários advocatícios na execução.

Verificando que "o cálculo embargado computou juros de 12% ao ano apenas até a vigência da referida medida provisória, fazendo incidir, a partir de então, juros de 6% ao ano" (fl. 71), o magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em R\$ 800,00.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos embargos de declaração opostos pela União, com efeitos infringentes, para julgar procedentes os embargos opostos à execução, de modo a fixar os juros de mora em 6% ao ano, **em todo o período de incidência**, invertidos os ônus sucumbenciais (fls. 135-144).

Chegando os autos a esta Corte, o então Relator, Ministro Nilson Naves, deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora embargantes, "para determinar que os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (fl. 355), decisão esta mantida em sede de agravo regimental (fl. 382).

Por força da interposição de recurso extraordinário e do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, procedeu-se à novo julgamento do recurso especial, ocasião em que a Sexta Turma desta Corte **deu-lhe parcial provimento**, "para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano" (fl. 464).

Na sequência, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela União, sem modificação do resultado de julgamento, para consignar a incidência, a título de juros moratórios, do percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009.

Sob minha relatoria, a Sexta Turma acolheu novos aclaratórios opostos pelos particulares, para negar provimento ao especial e para manter a sucumbência fixada pelo Tribunal *a quo* (fls. 516-522).

Feito esse registro, verifico que, de fato, o acórdão embargado mostra-se contraditório em diversos aspectos, além de ter incorrido em *reformatio in pejus*.

Com efeito, alcançado o parcial provimento do recurso especial em julgamento anterior, não se poderia impor à parte recorrente, em sede de embargos de declaração por ela opostos, resultado menos favorável.

Ademais, com o parcial provimento do recurso especial, houve, sim, modificação do acórdão recorrido, que havia fixado os juros de mora em 6% ao ano **em todo o período de incidência**, invertidos os ônus da sucumbência estabelecida nos embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, impõe-se acolher estes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para manter o parcial provimento do recurso especial, nos moldes do acórdão de fls. 458-465, devidamente integrado pelo acórdão dos aclaratórios opostos pela União (fls. 488-492), ou seja: "(a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009".

Considerando o registro feito pelo magistrado de piso, de que "o cálculo embargado computou juros de 12% ao ano apenas até a vigência da referida medida provisória, fazendo incidir, a partir de então, juros de 6% ao ano" (fl. 71), deve a União suportar integralmente os ônus da sucumbência, desde já invertidos, mantida a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da publicação do acórdão de fls. 118-119.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0209137-1 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.089.749 / RS

Números Origem: 200471000348245 200471000494110

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AQUILES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
NEILANE DE SOUSA MARQUES

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AQUILES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
NEILANE DE SOUSA MARQUES

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.